



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

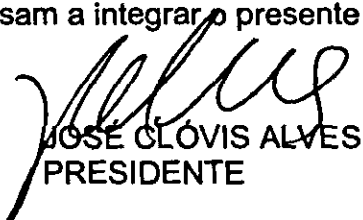
Processo nº : 10120.008773/2002-00
Recurso nº : 137.052 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante : PRESIDENTE JOSÉ CLÓVIS ALVES
Embargada : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA.
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2006
Acórdão nº : 105-16.212

CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO N° 105-14.670, DE 15/09/2004 -
ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS - Havendo contradição entre a decisão
contida na pauta e ata e o voto prolatado, os embargos devem ser acolhidos,
para sanar tal erro.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos Embargos de
Declaração interpostos pelo PRESIDENTE JOSÉ CLÓVIS ALVES

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, RETIFICAR o Acórdão nº 105-14.670 de 15 de
setembro de 2004 para corrigir o erro contido na anotação do resultado do julgamento. De:
REJEITAR as preliminares argüidas para ACOLHER a preliminar de decadência em relação
aos fatos geradores ocorridos até o mês de novembro de 1997. De: AFASTAR as multas
isoladas e de ofício impostas. Para: AFASTAR as multas isoladas, nos termos do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10120.008773/2002-00
Acórdão nº : 105-16.212

FORMALIZADO EM: 26 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10120.008773/2002-00
Acórdão nº : 105-16.212

Recurso nº : 137.052 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante : PRESIDENTE JOSÉ CLÓVIS ALVES
Embargada : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA.

RELATÓRIO

Em sessão de 15/09/2004 desta E. 5ª Câmara, foi dado parcial provimento ao Recurso Voluntário interposto, consoante ementas do Acórdão nº 105-14.670, *in verbis*:

“CSLL – PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE DO PROCEDIMENTO – MPF - VÍCIOS NA FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA – PENALIDADE – LUCRO PRESUMIDO – TRIBUTAÇÃO DOS VALORES DIFERIDOS NA MUDANÇA DA FORMA DE APURAÇÃO DO IRPJ E DA CSLL – LANÇAMENTO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa, DESTINADO A PREVENIR A DECADÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO – Não está inquinado de nulidade o lançamento efetuado por autoridade competente no exercício da sua atividade funcional, mormente quando formalizado em consonância com disposto no artigo 142, do CTN, e no artigo 10, do Decreto nº 70.235/1972. A manifestação do Poder Tributante, consubstanciada em lançamento de ofício levada a efeito por meio dos seus agentes fiscalizadores, aos quais a lei conferiu competência para praticar todos os atos próprios à exteriorização da sua vontade, não se confunde com as atividades específicas de controle administrativo daqueles atos praticados em seu nome. Não confirmados os vícios que estariam contidos no auto de infração, descabe a preliminar de nulidade suscitada. A contagem do prazo decadencial do direito de constituir o crédito tributário relativo à penalidades, deve observar as regras contidas no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. O termo “exercício” constante do citado dispositivo corresponde ao ano civil, não podendo ser entendido como o período de apuração da contribuição. A mudança da forma de apuração do IRPJ e da CSLL, do lucro real para o lucro presumido, acarreta a tributação imediata dos saldos dos valores diferidos na Parte B do LALUR, independentemente de a pessoa jurídica passar a adotar o regime de caixa. Deve ser afastada a exigência relativa à insuficiência de recolhimento da contribuição, nos períodos em que foi demonstrada a improcedência da acusação fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10120.008773/2002-00
Acórdão nº : 105-16.212

CSLL – DECADÊNCIA – O prazo de decadência das contribuições sociais é o constante no art. 150, do CTN, (cinco anos contados do fato gerador) que tem caráter de Lei Complementar, não podendo a Lei Ordinária nº 8.212/91, hierarquicamente inferior, estabelecer prazo diverso.

MULTA ISOLADA – ANO-BASE – APLICAÇÃO CUMULATIVA COM A MULTA DE OFÍCIO – A multa isolada por falta de recolhimento do imposto sobre a base de cálculo mensal estimada, no presente caso, não é passível de cobrança, de vez que já se encontrava encerrado o ano-calendário quando da constatação pela fiscalização do não recolhimento das parcelas mensais estimadas. Ademais, tal multa não pode ser aplicada cumulativamente com a multa de lançamento de ofício prevista no art. 44, I, da Lei 9.430/96.

Recurso parcialmente provido".

A fls. 887, o Presidente da 5ª Câmara do Conselho de Contribuintes interpôs Embargos de Declaração, alegando, para tanto, que citado acórdão incorreu em contradição, na medida em que a decisão da Câmara contida na pauta e ata divergia do voto prolatado:

- A decisão da Câmara contida na pauta e ata foi no sentido de rejeitar as preliminares argüidas e afastar as multas isoladas e de ofício; e
- No voto, houve o acolhimento da preliminar de decadência para os fatos geradores ocorridos antes de 11/1997 e a exclusão apenas da multa isolada, mantendo-se a de ofício.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10120.008773/2002-00
Acórdão nº : 105-16.212

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

Existe a contradição apontada pela Embargante.

Consta, por engano, na decisão do acórdão recorrido que as preliminares foram rejeitadas e que as multas isoladas e de ofício foram afastadas, quando o correto seria o acolhimento da preliminar, em virtude da decadência constatada para os fatos geradores ocorridos antes de 11/97 e, no mérito, afastar apenas a aplicação da multa isolada, mantendo-se a de ofício.

Isso porque, considerando que o lançamento ora em debate foi efetivado apenas em 09/12/2002 (fls. 594/595), com a ciência do contribuinte ao auto de infração lavrado, e que este englobou os períodos-base de 1997 a 2003, nos termos do § 4º, do art. 150, do Código Tributário Nacional, encontra-se decaído o direito da Fazenda em efetuar o lançamento relativamente aos fatos geradores ocorridos até 11/1997, sendo, portanto, correto o acolhimento da preliminar.

Já em relação às multas, ressalto que apenas a multa isolada deve ser afastada, nos termos do voto vencedor de fls. 848/851, mantendo-se a de ofício, sob pena de afronta ao disposto no art. 44, da Lei nº 9.430/1996.

Face ao que foi aqui exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto por DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, no sentido de retificar a decisão



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10120.008773/2002-00
Acórdão nº : 105-16.212

do acórdão recorrido, para constar que a preliminar de decadência foi acolhida em relação aos fatos geradores ocorridos antes de 11/1997 e, que, apenas, a multa isolada foi afastada, mantendo-se, por conseguinte, a multa de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2006.

DANIEL SAHAGOFF